



IDA

Nº 70055139414 (Nº CNJ: 0238568-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
LIBERAÇÃO DE VALORES.**

Possibilidade de liberação neste momento somente do
valor incontroverso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055139414 (Nº CNJ: 0238568-
43.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VLADIMIR SOUSA MARTINS

AGRAVANTE

BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o
recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DR.
SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2013.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO



IDA

Nº 70055139414 (Nº CNJ: 0238568-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VLADIMIR SOUSA MARTINS** contra a decisão das fls. 05-09, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **BRADESCO SEGURO S/A**, proferida nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença interposta por BRADESCO SEGUROS S.A contra VLADIMIR SOUSA MARTINS para fixar o saldo devedor em R\$ 5.010,68 em 01.09.12, corrigindo-se a partir de então, cabendo o impugnado apresentar o cálculo do valor atualizado do saldo, forte no artigo 269, I do CPC.

Custas judiciais em 50% para cada uma das partes e honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante em R\$ 400,00, em face do trabalho desenvolvido e do tempo despendido, forte no artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da sucumbência em face da gratuidade judiciária estendida a este feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 4.357,12, valor incontroverso, observando-se a procuração da fl. 25 e substalecimento das fl. 89, caso o valor esteja a disposição deste juízo. Caso não esteja, oficie-se requisitando a transferência do numerário a este feito.

Em suas razões recursais (fls. 02-04), a parte agravante insurge-se contra a expedição de alvará no valor de R\$ 4.357,12, pois desconsiderado o valor de R\$ 653,56, relativo aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Refere que a parte recorrida requereu a expedição de alvará de R\$ 5.547,07, concordando tacitamente com o saldo devedor de R\$ 5.010,63. Requer a complementação do alvará até completar este valor.

Intimada, a parte adversa não ofereceu contrarrazões (fl. 40).

É o relatório.



IDA

Nº 70055139414 (Nº CNJ: 0238568-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é cabível, tempestivo e dispensa a realização do preparo face à concessão da AJG. Sendo assim, passo ao seu enfrentamento.

No caso em tela, a r. decisão recorrida reconheceu saldo devedor em favor da parte recorrente de R\$ 5.010,68. Todavia, determinou a expedição de alvará de R\$ 4.357,12, por se tratar de valor incontroverso.

Efetivamente, sendo este valor incontroverso, revela-se prudente aguardar o desfecho da impugnação para a liberação de eventual saldo remanescente à parte recorrente, ocasião em que não há haverá mais discussão sobre o débito.

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a parte recorrida requereu a expedição de alvará de R\$ 5.547,07 em favor da própria seguradora (fl. 10 e v.), e não em favor da parte recorrente, razão pela qual não há como se ter este valor por incontroverso.

Vai, pois, mantida apenas a liberação do valor incontroverso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO. Embora a impugnação ao cumprimento de sentença, já possua decisão transitada em julgado, não há possibilidade de liberação da integralidade do valor depositado, quando as partes alegam que os seus cálculos estão em consonância com os critérios determinados judicialmente e, ainda assim, apresentam tamanha divergência. Necessidade de novo cálculo para que, após, o juiz singular homologue aquele que estiver correto. Liberação apenas do valor incontroverso.



IDA

Nº 70055139414 (Nº CNJ: 0238568-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70051974392, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 25/04/2013)

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão *a quo*.

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravado de Instrumento nº 70055139414, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON